



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. MARIA DE LOURDES ABADIA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências.

PL. - 2.034/99
NOVO DESPACHO: (29/09/2000)



DESPACHO
- APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.991/99

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 07/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTCSP	07/12/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

[illegible]

Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo, dotados de personalidade jurídica de direito privado.

Parágrafo Único. Os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo terão como objetivo principal a fiscalização, em caráter privado, do exercício profissional dos guias de turismo, valendo-se, para isso, da legislação regulamentadora da profissão.

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo serão disciplinados, em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu conselho federal, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os seus conselhos regionais.

India



Art. 3º O Conselho Federal de Guias de Turismo e os Conselhos Regionais de Guias de Turismo, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 4º Os guias de turismo terão cento e vinte dias, contados a partir da data de vigência desta lei, para instalar os Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo, bem como para elaborar e registrar seus estatutos e regimentos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A profissão de Guia de Turismo foi regulamentada pela Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, e pelo Decreto nº 946, de 1º de outubro do mesmo ano. Desde então, a fiscalização do exercício profissional da área de turismo tem sido exercida pela Embratur.

Não obstante estar exercendo o controle das atividades de turismo no país de forma satisfatória, é evidente que a Embratur não dispõe da estrutura necessária para fiscalizar, de forma eficaz, o exercício das atividades profissionais dos guias de turismo.

Assim, faz-se necessária a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Guias de Turismo, visto que há mais de seis anos que a profissão foi legalmente reconhecida e regulamentada.

Alodino



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Isto posto estamos propondo, com o presente projeto, a autorização legislativa para criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo, nos termos do que dispõe o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Acreditamos que a criação dos conselhos de fiscalização conferirá maior credibilidade aos profissionais da área, às empresas e demais entidades ligadas ao turismo, reforçando este ramo de atividade que adquire, a cada dia, maior importância no cenário da economia brasileira e mundial.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999.

Abadia

Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

91029400.168

13.10.99

Lote: 79
Caixa: 81
PL N° 2034/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	14 / 11 / 99 às 10:40 hrs
Nome	HP
Ponto	3.861



LEI Nº 8.623, DE 28 DE JANEIRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE GUIA DE
TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

** Regulamentada pelo Decreto nº 946, de 01/10/1993.*

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no Território Nacional, é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Constituem atribuições do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do Território Nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR.

.....
.....



LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS
MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no "caput".

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a desapensação dos PLs nºs 1.991/99 e 2.034/99, do PL nº 1.830/99. Oficie-se e, após, publique-se.



DEP MARIA ELVIRA
Gabinete 350 ANEXO IV
Telefone 318.5350
Fax 318.2350

Ofício nº 138/00

Em 18 / 06 / 00

PRESIDENTE

Brasília, 13 de junho/00

Prezado Presidente,

Com os meus cumprimentos, solicito sua especial atenção no sentido de verificar a possibilidade de que os PLs. 1.991/99, 2.034/99 que tratam da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de guias de Turismo, que já possuem sua profissão regulamentada pela Lei 8623/93, sejam desapensados do PL 1.830/99, considerando que o mesmo trata da regulamentação da profissão de turismólogo e são profissões diferenciadas.

Ciente de sua habitual presteza quanto ao pleito enviado, antecipadamente agradeço, e coloco-me à disposição para o que se fizer necessário.

Com cordial abraço,

DEPUTADA FEDERAL MARIA ELVIRA
PMDB/MG

Exmo. Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 1999
(DA SRA. MARIA DE LOURDES ABADIA)

Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 1999)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 1999
(DA SRA. MARIA DE LOURDES ABADIA)

Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.991, DE 1999)